

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Max Rosenmann)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a acrescentar art. 32-A à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para que a execução de trabalhos técnicos e científicos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária seja feita preferencialmente por instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. A execução de trabalhos técnicos e científicos pela Agência, inclusive os de cunho econômico e jurídico, far-se-á preferencialmente por instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público, mediante celebração de convênios de cooperação técnica e científica."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A importância estratégica de que se reveste a complexa gama de atividades desenvolvidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária faz com que essa entidade deva valer-se de estreita cooperação técnica e

científica, a ser fornecida pelas instituições públicas de pesquisa e ensino universitário, mediante celebração de convênios.

Objetivando, portanto, fornecer a base legal para a realização, em caráter preferencial, dessa cooperação de cunho institucional, entre a Agência e as universidades públicas, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, acrescentando-lhe artigo 32-A, com esse conteúdo. Ressalte-se que, com a redação dada ao projeto, é mantido inalterado, em sua integralidade, o artigo seguinte da mesma lei, que trata da contratação de especialistas – pessoas físicas - pela Agência, com a mesma finalidade de realizar, por tempo limitado, trabalhos técnicos e científicos.

Eis as razões que nos levam a contar com a aprovação do presente projeto de lei pelos ilustres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Max Rosenmann